



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº124/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Substitutivo ao PL nº32/2021 – Prioridade de imunização contra a infecção causada pelo Novo Corona vírus – Covid 19

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº32/2021, que reivindica o atendimento prioritário de vacinação contra Covid-19 para lista de servidores que apresenta.

Anexo ao texto proposto veio a justificativa do projeto.

Uma vez encaminhado para a área jurídica pela digna relatoria, vem o expediente para parecer e orientação “sob o aspecto técnico” (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO

O presente procedimento versa sobre o atendimento prioritário da vacinação contra Covid-19, apresentada nos seguintes termos:

Art. 1º Concede prioridade em receber as vacinas adquiridas ou oferecidas pelo Poder Executivo Municipal, destinadas à imunização da população de Foz do Iguaçu no programa de vacinação contra o Novo Coronavírus – COVID – 19, aos servidores da ativa das seguintes classes profissionais:

Desde já este departamento entende que a sugestão legislativa possui latente interesse público, se mostrando útil aos profissionais que atuam na área da segurança pública e lidam diretamente com a população, neste momento de extremo perigo de contágio pelo covid-19.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposição elege determinadas categorias da área da segurança pública como prioritárias: policiais militares, civis, agentes penitenciários, guardas municipais e outros.

2.2 CRONOGRAMA DE VACINAÇÃO - LEGITIMIDADE

2.2.1 Em que pese a relevância da proposição apresentada, o conteúdo se mostra impraticável em razão da decisão de nossa Suprema Corte, respondendo a pedido idêntico que lá aportou.

A Advocacia Geral da União (AGU) encaminhou pedido de vacinação prioritária a forças policiais, respondendo o STF que a decisão para o mérito da questão deveria ser feita pelo Ministério da Saúde. Ou seja, o judiciário não teria competência para decidir sobre ato vinculado ao executivo, na área da saúde.

Veja-se manchete nesse sentido¹:

STF diz que decisão de incluir policiais em grupo prioritário cabe à Saúde

O ministro Ricardo Lewandowski decidiu que a pasta avalie a quantidade de vacinas disponíveis

Ou seja, a tarefa de elege prioridades na área da saúde pertence aos organismos vinculados ao poder executivo, que tratam da matéria.

Em outras palavras, o STF entende que o Poder Judiciário não deve interferir na **estratégia e na conveniência do enfrentamento da pandemia**. O supremo entende que elege grupos prioritários é um ato típico de governo, questão que cabe somente ao poder executivo.

A reivindicação de prioridade de vacinação junto ao STF, aliás, não é a única que aportou lá. Vários outros

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/30/stf-diz-que-decisao-de-incluir-policiais-em-grupo-prioritario-cabe-a-saude> (CNN Brasil, notícia veiculada na data de 30.03.2021)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

grupos também encaminharam pedidos de prioridade de vacinação, sem obter êxito algum junto ao supremo.

A questão que se tem claro é que o judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos de governo, decidindo o mérito dos atos vinculados ao executivo, o que comportaria interferência de um poder em outro, o que significaria, no caso da vacinas, na alteração de programas, calendários e cronogramas definidos pelos organismos de saúde, questão que não cabe constitucionalmente ao judiciário.

As decisões do STF também citam que eventual mudança na prioridade estabelecida certamente traria **insegurança jurídica** à vacinação em curso, pois autorizaria outros grupos a encaminhar pedidos com mesmo conteúdo.

2.2.2 Partindo para o projeto de lei em exame, vemos que a decisão do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº754, deve ser seguida por este organismo legislativo também concluindo pela ilegitimidade.

O voto do Ministro Lewandowski reconheceu explicitamente a impossibilidade de interferência do judiciário nos atos de governo, através da eleição de preferências e prioridades:

“não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados”

Esta decisão reconhece o princípio republicano consagrado em nossa Lei Fundamental de impossibilidade de interferência de um poder em outro, naqueles atos próprios de governo, ou seja, de escolha da solução mais conveniente para os casos *in concreto*.

A conclusão sobre a proposta do Substitutivo ao PL nº32 deve ser a mesma.

2.2.3 Ainda analisando os julgados do STF sobre o tema, vemos outra decisão recente do STF (ADPF nº785), de pedido de vacinação prioritária às pessoas com deficiência.

O voto do relator também negou atendimento, alegando a necessidade de levantamento prévio acerca da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

quantidade de pessoas que seriam beneficiadas, em razão da **evidente escassez de vacinas** no país, o que, se caso fosse concedida liminar de prioridade a determinados grupos, certamente traria um impacto negativo no plano de imunização, eis que **sobrariam** menos vacinas pra imunizar os grupos já eleitos pelos organismos de saúde.

Evidente que a alteração do cronograma de vacinação traria **insegurança jurídica** para todos.

Veja-se a decisão do ministro nesse sentido:

“o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza cautelar².”

A conclusão que podemos chegar, com base nas decisões do supremo sobre o tema, se mostra segura: cabe somente ao executivo a eleição de prioridades quanto ao calendário de vacinação, não podendo ao judiciário, nem a membro do legislativo interferir na definição de grupos prioritários para vacinação.

Com base neste raciocínio, este departamento entende que a proposta legislativa de estabelecer prioridade de vacinação seria dotada de ilegitimidade, não sendo possível ao digno autor propor o presente projeto de lei sobre a matéria em exame.

A iniciativa, embora pertença ao chefe do poder executivo, conforme já decidiu o supremo, poderá ser encaminhada para conhecimento e estudo ao executivo, através da **indicação legislativa**, nos termos do que fala o artigo 145, do Regimento Interno.

Por fim, resta observar que, caso fosse legal o projeto, seria útil passar ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde - COMUS o conteúdo da presente proposição, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1672, de 30 de junho de 1992.

² Ministro Ricardo Lewandowski, em 27.01.2021 (ADPF nº785/STF)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº32/2021 se mostra ilegal, em razão da ilegitimidade do digno autor para a matéria, tendo em vista a decisão do STF, que entende que caberia aos organismos de saúde a legitimidade para eleger grupos prioritários na vacinação contra o Covid-19, respondendo a pedido específico de vacinação prioritária de forças policiais na ADPF nº754/DF, o que demonstra categórica ausência de legitimidade parlamentar na presente proposta de projeto de lei sobre a matéria.

O STF entende que a independência dos poderes impede o Poder Judiciário e, por conseguinte, o Poder Legislativo, de intervir na estratégia do enfrentamento da pandemia, o que inclui a tarefa da eleição dos grupos prioritários para vacinação.

A iniciativa, embora pertença legitimamente ao executivo, conforme já decidiu o supremo, poderá ser encaminhada para conhecimento do Poder Executivo através da INDICAÇÃO LEGISLATIVA, nos termos do artigo 145, do Regimento Interno.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*

*

*

*